



30724171



08027.000085/2025-04



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 189/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 17/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 49

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação nº 17/2025, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO), para encaminhar o OFÍCIO Nº 30/2025/DASPAR/PF, elaborado pela Polícia Federal (PF), a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS DE ALMEIDA NETO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública Substituto

Anexo:

a) OFÍCIO Nº 30/2025/DASPAR/PF (30702371).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos de Almeida Neto, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública - Substituto**, em 07/05/2025, às 17:06, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30724171** e o código CRC **4960611E**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
DIVISÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - DASPAR/PF

OFÍCIO Nº 30/2025/DASPAR/PF

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora
BETINA GUNTHER SILVA
Assessora Especial do Ministro
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Esplanada dos Ministérios Bloco T
70064-900 Brasília/DF

Assunto: Apresentação de subsídios para resposta ao Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 17/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO)

Senhora Assessora,

1. Em atenção ao Ofício Nº 160/2025/Assessoria-SAL/GAB/SAL/MJ, emitido no Processo SEI-MJSP nº 08027.000085/2025-04, encaminho as informações para subsidiar a resposta ao **Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 17/2025**, de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO), no qual "Requer informações ao Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, referente ao art. 51, do Decreto n.º 11.615/2023, que restringe o acesso em agências bancárias, igrejas e escolas à titulares de porte Federal de arma de fogo para defesa pessoal concedido a mulheres com medida protetiva nos termos do art. 10º, da lei 10.826/03".
2. Da análise do ordenamento jurídico vigente, verifica-se que nem a lei nem o decreto regulamentar tiveram como público alvo mulheres que obtiveram medida protetiva e que também tenham obtido autorização de porte de arma de fogo na categoria defesa pessoal, amparado no artigo 10 da Lei nº. 10.826/2003.
3. A verdade é que, à luz do princípio da isonomia, nenhuma pessoa autorizada a portar arma na categoria defesa pessoal pode fazer uso dela ostensivamente em vias públicas e lugares de uso comum do povo, bem como adentrar/permanecer em locais públicos como, em rol meramente exemplificativo, indicou o caput do artigo 51 referido pelo parlamentar. No regramento atual, apenas os detentores de porte funcional tem a prerrogativa de portar arma sem limitação em razão da função/serviço que prestam.

4. Portanto, a Polícia Federal não tem margem de discricionariedade para deixar de observar no desempenho de suas atribuições o mandamento contido no artigo 51, do Decreto n.º 11.615/2023.

Atenciosamente,

WILLIAM MARCEL MURAD

Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM MARCEL MURAD, Diretor-Executivo**, em 13/02/2025, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39705214&crc=2C019BDD.

Código verificador: **39705214** e Código CRC: **2C019BDD**.

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo I, 27º andar, sala 11, Brasília/DF

CEP 70165-900, Telefone: (61) 3303-1018

E-mail: daspar@pf.gov.br

Referência: Processo nº 08200.004645/2025-33

SEI nº 39705214



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2025.
(Do Sr. Gustavo Gayer)

Requer informações ao Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, referente ao art. 51, do Decreto n.º 11.615/2023, que restringe o acesso em agências bancárias, igrejas e escolas à titulares de porte Federal de arma de fogo para defesa pessoal concedido a mulheres com medida protetiva nos termos do art. 10º, da lei 10.826/03.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, informações quanto ao art. 51, do Decreto n.º 11.615 de 21 de julho de 2023, que restringe o acesso em agências bancárias, igrejas e escolas à titulares de porte Federal de arma de fogo para defesa pessoal concedido a mulheres com medida protetiva nos termos do art. 10º, da lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Com o objetivo de instruir as informações relativas a este requerimento de informação, tem-se:

1- Nos termos do art. 51 do Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023, que restringe 3 locais

Art. 51. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no [art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003](#), não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, como **igrejas, escolas**, estádios desportivos, clubes, **agências bancárias** ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/
GO

outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

Existem mulheres com medida protetiva, que possuem o porte federal de arma para defesa pessoal, nos termos do art. 10º, da lei 10.826/03 conforme Direito constitucional previsto no Capítulo I da CF Direitos Individuais a segurança conforme previsto no art. 5º.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Já no decreto n.º 11.615 de 21 de julho de 2023, em seu art. 51º, restringe 3 locais, igrejas, escolas e agências bancárias, nesse caso as mulheres que possuem medida protetiva e porte federal e estão sob ameaça, não poderão se defender, além de que deixar uma arma de fogo dentro de um veículo, pode colocar em risco a coletividade, em caso de furto do veículo, todas as orientações para quem porta uma arma de fogo é sempre trazer esse equipamento junto consigo e nunca deixar em veículo, minha pergunta é se vossa excelência tinha conhecimento desse dispositivo regulador, é se existe possibilidade de rever esses 3 locais, haja vista que esses mulheres que possuem medida protetiva podem ser seguidas.





De mesmo modo, destaco a situação de Gerentes de agências Bancárias que possuem porte nos termos da atividade Profissional de risco, esse dispositivo faz com que o titular de Porte tenha que deixar uma arma, com talvez 2 carregadores dentro de um veículo, causando risco inclusive para a agência bancária, tendo em vista que a lei nº 7.102 de 20 de julho de 1963 só permitia aquisição de revólver para segurança de bancos, assim colocando em risco um detentor de porte ter que deixar uma arma dentro de um veículo todos os dias.

Em outra situação destaco os professores, que sofreram atentados em escolas e obtiveram porte de arma, após aqueles ataques.

Informo ainda que a Polícia Federal tem disponível em seu site, a verificação da autenticidade da cédula de porte, que pode ser verificada pelas agências bancárias conforme link abaixo.

<https://servicos.dpf.gov.br/sinarm-internet/faces/publico/confirmarAutenticidadeDocumento/confAutenticidade.seam>

Pelo exposto nas situações supracitadas, solicito as informações sobre **os 3 locais acima, levando em consideração as mulheres que tem medida protetiva, e obtiveram o porte e frequentam os 3 locais.**

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a importância do tema abordado no referido decreto, que diz respeito a segurança individual considero imprescindível ter entendimento do Senhor Ministro da Justiça e Segurança pública, em uma questão pouco observada, que implica na garantia de direito individual garantido pela constituição a pessoas que já sofreram tentativas de feminicídio, ameaça ou exercem atividades de risco, levando em consideração a coletividade.

Entendo que a transparência e o acesso à informação são pilares fundamentais para a democracia e exercício do estado democrático de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/
GO

direitos dos cidadãos nas decisões governamentais, especialmente em questões que afetam diretamente a segurança individual e coletiva.

Portanto, solicito que seja providenciado um parecer do Senhor Ministro, referente ao entendimento do art. 51, do decreto n.º 11.615 c/c com art 10, da lei 10.826/03.

Contudo, para os 3 locais citados e pelos termos supramencionados, ressalto que as informações acima não dizem respeito a CACs, somente a Detentores de Porte Federal de competência da Polícia Federal e Ministério da Justiça, conforme art. 10, da lei 10.826/03.

Nesse sentido, aguardamos resposta dentro dos prazos legais estabelecidos, e apresenta-se este requerimento de informações.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

